



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 305, DE 2019 **(Do Sr. Rubens Otoni)**

Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 - Lei Rouanet - para incluir a gastronomia brasileira como segmento beneficiário da política de incentivo fiscal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido da alínea “i” com a seguinte redação:

Art. 18.

.....

§3º.....

.....

i) eventos, pesquisas, publicações, criação e manutenção de acervos relativos à gastronomia brasileira.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente registro cumprimentos ao nobre colega Gabriel Guimarães (PT-MG), autor de projeto de lei que tramitou na legislatura anterior que serviu de inspiração a presente propositura.

A Lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991, institui normas de apoio a cultura e oferta três vetores de captação de recursos para o setor, sendo: o Fundo Nacional da Cultura (FNC), os Fundos de Investimento Cultural e Artístico (FICART) e o incentivo a projetos culturais.

Tratam-se, portanto, de ferramentas essenciais para a captação de recurso e consequente manutenção das atividades culturais vinculadas aos setores que beneficia, e, no caso em tela, se presente expandir para abarcar a gastronomia.

A gastronomia – vasto e fascinante universo que abarca ingredientes, utensílios, equipamentos e saberes humanos – é parte integrante da história e da cultura de um povo. Assim, o nosso modo de comer e de preparar o alimento é característica essencial que nos distingue e nos define como brasileiros. A nossa cozinha, forjada com ingredientes comuns que a tornam reconhecível em qualquer parte do mundo e, ao mesmo tempo, com combinações tão originais em cada diferente região do País que a tornam múltipla, complexa e rica, é um dos alicerces da identidade nacional, devendo, portanto, ser apoiada, estudada, preservada e difundida como qualquer outra manifestação da nossa cultura.

Ante o valor simbólico da gastronomia para a constituição cultural do povo brasileiro, é possível compreender o quão essencial é este segmento, de modo que interessa que esteja inserido entre o rol dos beneficiados pelos incentivos proporcionados pela lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2019.

Deputado Rubens Otoni
PT/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

CAPÍTULO IV **DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS**

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)*](#)

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

- a) doações; e
- b) patrocínios. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)*](#)

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)*](#)

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001\)*](#)

- a) artes cênicas; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001)
- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001)
- c) música erudita ou instrumental; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001)
- d) exposições de artes visuais; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001)
- e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; (Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001)
- f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001)
- g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001)
- h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. (Alínea acrescida pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008)

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

§ 6º A provação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)

FIM DO DOCUMENTO